



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2018

PROCESSO: 23473.000794/2018-88

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTES: OKK SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA.

RECORRIDO:

INCAL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS – EIRELI.
PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS BLUMENAU.

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2018.

OBJETO: Eventual aquisição de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau e demais órgãos participantes conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “COMPRASNET”, referente à aceitação dos itens 257 e 258, apresentando como argumento que o instrumento oferece 2 Gs/s quando utilizado apenas 1 dos canais, quando usando os 2 canais simultaneamente fica multiplexado e vai para 1G/s para cada canal, onde a recorrente, pela razão exposta, vem requerer a inabilitação da empresa INCAL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS – EIRELI.

Ato contínuo, foi indicado no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública.

Na sequência, a recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, direcionando seu inconformismo à habilitação da licitante INCAL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS – EIRELI, apontando que o item aceito não atendia às especificações do Edital.

Por fim, requer que seja desclassificada a licitante INCAL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS – EIRELI, por entender que sua habilitação fere o Edital, bem como a reconsideração da decisão proferida pelo julgador.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, contra a decisão do Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea “a”).



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

Registre-se ainda, que a empresa INCAL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS – EIRELI, apresentou de forma tempestiva a este Pregoeiro, sua contrarrazão, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e ainda, integram os autos do processo 23473.000794/2018-88, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico SRP n.º 004/2018.

III – DA INTENÇÕES DE RECURSO, DAS RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÃO

Segue, na íntegra, todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo:

(i) DA INTENÇÃO DE RECURSO

Manifestamos intenção de recurso pois o licitante vencedor não atende plenamente ao que está exigindo o edital. O instrumento não possui 2G/s na taxa de amostragem por canal simultaneamente como exige a descrição. O instrumento oferece 2 Gs/s quando utilizado apenas 1 dos canais, quando usando os 2 canais simultaneamente fica multiplexado e vai para 1G/s para cada canal.

(ii) DAS RAZÕES

Contra aquele julgamento proferido na fase de aceitação do certame, ao amparo do Artigo 109, I, "a", da Lei Federal nº 8.666/93, e o faz nos termos seguintes:

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento deste pregão, uma vez que decidiu aceitar o produto Fabricante: Keysight Modelo: DSOX1102A, em discordância ao disposto no edital e na lei nº 8.666/93.

O edital é claro quando pede o seguinte produto em seu item 257: OSCILOSCÓPIO DIGITAL DE, NO MÍNIMO 100 MEGAHERTZ, 2 CANAIS, TAXA DE AMOSTRAGEM MÍNIMA 2 GIGASAMPLE/SEGUNDO POR CANAL SIMULTANEAMENTE.

O equipamento aceito, possui a taxa de amostragem máxima de 2GS/s (quando utilizado apenas 1 dos canais), reduzindo a mesma para 1GS/s, quando utilizado os 2 canais do instrumento simultaneamente.

Portanto não pode ser aceito.

Esta comissão não poderia aceitar um produto inferior ao solicitado no edital, já que, agindo desta forma estaria ferindo os preceitos legais da Lei 8666, conforme cita-se abaixo.

Segue o princípio básico da lei de licitações, o da vinculação ao edital, estabelecido no art. 41.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

Efetivamente, o edital exigiu as descrições técnicas, que deveriam ser apresentados na forma prescrita em lei.

Conforme art. 41 já citado, o proponente deverá atender a todas as exigências do edital, sejam as regras de habilitação sejam as regras de cunho técnico.

O não atendimento pleno das especificações, o proponente é passível de desclassificação no item.

Diante do exposto, esta RECORRENTE requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora proceder ao reexame da habilitação, reconsiderando sua decisão anteriormente proferida, revendo as especificações técnicas dos ofertantes deste item, para o fim de dar provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, inabilitando as empresas que não atendam plenamente ao solicitado no edital, ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA.

TERMOS EM QUE,

PEDE DEFERIMENTO.

(iii) CONTRARRAZÃO

Em resposta ao Recurso Administrativo impetrado pela Empresa OKK com referência ao item 257 do Pregão Eletrônico Nº 004/2018, REITERAMOS que o equipamento ofertado pela INCAL modelo DSOX1102A 100MHz da marca Keysight, atende integralmente à especificação descrita no Edital.

A INCAL cumpriu todas as etapas técnicas do certame com o envio de documentos e esclarecimento de uma única dúvida técnica discutida e esclarecida via chat, sendo aprovado tecnicamente.

Através deste Contrarrazão, gostaríamos de informar que o catálogo ref. 5992-1965PTBR, dispõe da informação técnica de que a “taxa de amostragem máxima, para todos os canais” é de 2GSa/s.

Desta forma o modelo DSOX1102A, osciloscópio digital de 2 canais, possui taxa de amostragem de 2GSa/s com os 2 canais ligados e operando simultaneamente, para ambos modelos de 70 e 100MHz.

Portanto, o modelo ofertado atende perfeitamente às exigências do edital em questão.

Estão disponíveis catálogos e fotos adicionais da tela do equipamento em modo de operação com os dois canais simultâneos e mostrando na tela que se mantém a taxa de amostragem de 2GSa/s.

Estamos à disposição para envio de material (catálogo e fotos) para confirmação do completo atendimento ao Edital.

Desta forma, após apresentação de nossa Contrarrazão acima, solicitamos que seja INDEFERIDO o Recurso Administrativo impetrado pela Empresa OKK.

TERMOS EM QUE,

PEDE DEFERIMENTO

INCAL INSTRUMENTOS



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

De início, registra-se que a recorrente traz ao julgado o mesmo direcionamento no tocante à fundamentação que deu causa a sua razão, a qual clama pela desclassificação da empresa INCAL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS – EIRELI.

É fato e transcrito em todas as razões apresentadas, a causa maior do pleito, a qual resumiu como tema central das avenças reportarem-se sobre a incompatibilidade do item ofertado com as especificações do Edital.

Assim, temos como razão única por parte da recorrente, a contrariedade desta perante a habilitação da vencedora, alegando a incompatibilidade do item aceito com as especificações do item contidas no Edital.

O setor técnico analisou as razões e contrarrazões e emitiu o seguinte parecer:

Recurso impetrado destaca a seguinte especificação do edital: “OSCILOSCÓPIO DIGITAL DE, NO MÍNIMO 100 MEGAHERTZ, 2 CANAIS, TAXA DE AMOSTRAGEM MÍNIMA 2 GIGASAMPLE/SEGUNDO POR CANAL SIMULTANEAMENTE”, que não seria atendida pelo produto ofertado. Na contrarrazão a empresa indica o catálogo 5992-1965PTBR, onde estaria a indicação que tal especificação é atendida. Este catálogo indica que o equipamento ofertado possui sim a taxa de amostragem de “2 GIGASAMPLE/SEGUNDO”, contudo não indica que é executada “POR CANAL SIMULTANEAMENTE”, por isso considera-se que esta capacidade não é atendida pelo equipamento, causando então a recusa do equipamento ofertado por não atender completamente as especificações técnicas solicitadas.

Não obstante, cabe-nos aqui mencionar que os julgamentos e análises das propostas comerciais, dar-se-á em consonância ao regrado pelos princípios da finalidade e a supremacia do interesse público, que nos traz:

A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

Não podemos afastar desta contextualização o princípio que vincula o interesse público que nos complementa, trazendo:

A Administração tem a prerrogativa, com base nos interesses coletivos, de representar o interesse público, sendo superior ao interesse privado. A Administração, para buscar de maneira eficaz tais interesses, necessita ainda de se colocar em um patamar de superioridade em relação aos particulares, numa relação de verticalidade, e para isto se utiliza do princípio da supremacia, conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, esta prerrogativa é irrenunciável, por não haver faculdade de atuação ou não do Poder Público, é um dever-poder de atuação.

Não obstante, façamos uma alusão ao princípio da razoabilidade, o que seria insensato deixar de citá-lo neste momento, que segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, nos remete:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

Feita essa breve ressalva, constatou-se que a Recorrente não logrou demonstrar e comprovar, de fato, que o item ofertado não atende a descrição expressa no Edital, o que impede a Recorrida de ser declarada vencedora.

V – DA DECISÃO

DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa OKK SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, uma vez que a empresa declarada vencedora apresentou a documentação transcrita no item 8.1 do Edital, porém o item não atende às especificações do Edital, dentro dos elementos apresentados e analisados.

Assim, por todas as razões trazidas e fundamentadas neste documento, parece-me, que o recurso merece prosperar.

Diante da análise das razões e contrarrazões apresentadas, cancelo a classificação e habilitação da empresa INCAL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS – EIRELI, procedendo com a convocação da próxima licitante melhor classificada.

Sendo assim, cancelamos a decisão do **JULGAMENTO**, inicialmente divulgado.

Blumenau, 10 de outubro de 2018.

Marcelo Laus Aurélio
Pregoeiro